

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EXERCIDA PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Luis Gustavo Oliveira^{1*}

lgustavo_lgo@hotmail.com

RESUMO

O presente tema possui, sem dúvida, relevância no cenário jurídico; até porque a sua definição pode modificar, de maneira significativa, os rumos do processo penal, especialmente no desenrolar de muitas teses as quais, atualmente, são ventiladas a par da possibilidade de investigação criminal, desenvolvida pelo Ministério Público. Isso se dá com a anulação de toda investigação pela natural parcialidade, inerente à parte processual (*dominus litis*), sendo necessária a reflexão, fundamentada na profundidade que a matéria merece.

Palavras-chave: Polícia Judiciária; Ministério Público; Investigação.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo a análise da investigação criminal, realizada pela Polícia Judiciária, à luz dos Preceitos Constitucionais e Infraconstitucionais; levando-se em consideração a legislação, a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria em questão.

O objetivo do presente trabalho é apontar, com arrimo na legislação de regência, bem como na doutrina e na jurisprudência, que compete à Polícia Judiciária, o exercício da investigação criminal; demonstrando que, à luz do texto Constitucional, não existe espaço para interpretações outras as quais permitam a investigação por parte do Ministério Público.

É cediço que o presente tema está longe de se chegar a uma definição segura; ao passo que diversos são os argumentos para rechaçarem; e, outros para defenderem a tese, segundo a qual o Ministério Público não poderia desencadear investigação criminal nos moldes delineados por seus defensores. O que pode ser compreendido que tal tarefa fora conferida, com exclusividade, pela Constituição Federal, à Polícia Judiciária.

1 * Graduado em Direito pela Universidade de Taubaté-SP, Pós-graduado em Direito Processual Penal pela Universidade ANHAGUERA - UNIDERP. Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA INVESTIGAÇÃO POR PARTE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

2.1 HISTÓRICO

Como é cediço, durante a elaboração da Constituição Federal de 1988, existiu um forte “*lobby*” no sentido de inserir no texto Constitucional a previsão de que o Ministério Público poderia realizar a investigação criminal. Ocorre que tal proposta não foi corroborada pela Constituinte; o que reforça a tese de que a Constituição Federal, ao definir a competência, ou melhor, a atribuição da investigação criminal às Polícias Civil e Federal, afastou a possibilidade do *Parquet* realizar essa tarefa.

É evidente, em nosso entendimento, que o Poder Constituinte agiu de maneira sábia nesse caso, pois se contrário fosse, criaria um dispositivo que colocaria em descompasso todo sistema de equilíbrio; ceifando os direitos e as garantias fundamentais; com a concentração de poderes em uma única Instituição; que teria, em tese, interesse em seu trabalho preliminar.

Pouco se fala sobre esse contexto histórico, mas, sem dúvida, tal questão vem a ser primordial para quem quer discutir o tema em alto nível de profundidade e com isenção.

Não estamos discutindo quem merece ou não investigar; ou, se isso poderia elevar o índice de solução dos casos em apuração, até porque, ao que tudo indica, o Ministério Público não deseja investigar todos os casos, mas somente aqueles em que exista uma viabilidade ou repercussão sobre tais casos; o que geraria uma insegurança jurídica ao investigado; como também poderia ou não ser alvo de investigação por uma Instituição ou outra, ou mesmo suportar investigações paralelas entre as duas Instituições; o que seria um absurdo. Talvez esteja nesse contexto histórico a chave para acabar com a discussão entre a possibilidade ou não de o Ministério Público realizar a investigação, aos moldes pretendidos pela Instituição.

Assim sendo, dentro desse contexto, resta evidenciado que não há o que se demonstrar, em teoria dos poderes implícitos, *data venia*, eis que o Poder Constituinte Originário não aprovou a tese de que o Ministério Público possa deflagrar uma investigação, ou seja, a nossa Carta Política não realizou a previsão de uma investigação criminal por parte do Ministério Público, justamente para manter o equilíbrio necessário entre as Instituições, bem como do próprio Estado Democrático de Direito.

2.2 SISTEMÁTICA ATUAL

Atualmente, continuamos com a previsão de que compete à Polícia Civil dos Estados e à Polícia Federal, nos casos envolvendo interesse da União, as investigações na seara criminal; sendo todas elas compreendidas como tentativas em mudar essa sistemática, rejeitada ao longo dos tempos. Nesse toar, cumpre frisar que o Projeto de Emenda Constitucional n. 37-2011, popularmente conhecido como “PEC 37”, e, midiaticamente, como “PEC da Impunidade”, não trouxe, em sua redação, previsão diversa daquela em que a Constituição Federal já abrigava. Dentro desse cenário, a sua “rejeição” não trouxe, ao nosso sentir, qualquer modificação à atual legislação, até porque a sua existência já fora criticada por muitos juristas; pois, segundo eles, não era preciso evidenciar aquilo que a Constituição Federal já traz em seu pórtico; ou seja, já estava claro que não existia a necessidade de dizer algo que a Constituição já havia proclamado em seu texto.

Por outro giro, tentou-se, de todas as formas, vincular uma suposta ineficiência policial, ou mesmo, a “implantação da impunidade”, caso o Ministério Público não pudesse investigar; argumento este que não se sustenta, até porque, como fora dito anteriormente, o Ministério Público não deflagraria investigação a todos os casos em que se tomar conhecimento; realizando um verdadeiro “filtro” incompatível ao nosso Ordenamento Jurídico, regrado, entre outros princípios, pelos da segurança jurídica e da legalidade.

Se existe deficiência, e, isso pode ser constatado, não só na seara policial, mas também em diversas outras Instituições, tal problema poderá, ao nosso sentir, ser solucionado a partir de qualificação adequada; investimentos em recursos humanos e em equipamentos; aumento considerável do efetivo; entre outras medidas, pois segurança pública de qualidade é um serviço caro; todavia, traz resultados pertinentes à sua eficiência. Entendemos que essa discussão vai muito além da simples titularidade das investigações; existindo, para alguns, uma verdadeira disputa por atribuições e por consequência de Poder.

A valorização de atribuições é algo que deve existir; no entanto, entendemos, com a devida *venia*, que a Constituição Federal, ao distribuir as tarefas de investigar, acusar, defender e julgar Instituições diversas, fê-lo a fim de manter o equilíbrio lógico e necessário que deve nortear o sistema, sob pena de aniquilar toda a harmonia existente.

Frise-se que a Ordem dos Advogados do Brasil, em diversos pronunciamentos sobre a matéria, trouxe à baila esse argumento, de natureza técnica, no sentido de que as funções não podem estar concentradas nas mãos de uma única Instituição.

Reconhecemos e defendemos a importância do *Parquet*, no desenvolvimento de suas atribuições, mas jamais poderemos tratar a Instituição como perfeita e imune a qualquer tipo de falha. Temos vários exemplos, ao longo dos anos, que nos apontam que os Promotores e Procuradores podem cometer falhas, até porque são seres humanos assim como os Policiais e os Juízes.

De parte disso, registramos que, em momento próprio, trataremos também da posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em análise.

3 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

3.1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como é sabido, o Ministério Público vem a ser uma Instituição que possui inúmeras atribuições, entre elas a de realizar a efetivação da ação penal pública; promovendo a pretensão Estatal para que seja possível a aplicação ou não do direito de punir. Sem dúvida que, ao promover essa ação penal pública o Ministério Público, por sua própria natureza na relação processual, possui interesse naquilo que se encontra estampado na exordial acusatória. Resta evidente e não poderia ser diferente, que não há o que se falar em imparcialidade do *Parquet*, durante a sua atuação.

Nessa senda, muitos defensores dessa imparcialidade tentam argumentar que o Promotor de Justiça ou o Procurador, em muitos casos, deixam de realizar o pedido de condenação em sede de alegações finais; o que seria uma nítida demonstração de que o órgão atua de maneira imparcial, durante a persecução penal. Em um primeiro momento, tal argumento parece ser bastante sólido; chegando a seduzir aqueles que não realizam uma análise mais profunda e técnica que o caso requer. Senão, vejamos.

Preliminarmente devemos ter em mente que o Ministério Público, apesar de sua autonomia e independência, não possui um “cheque em branco” para atuar, ou seja, não pode, ao longo de seus atos e no curso do processo

penal, agir da maneira que lhe aprouver; devendo observar, com rigor, a Constituição Federal e a normas infraconstitucionais que regem a matéria.

Dentro desse cenário, há se de perguntar: como justificar um pedido condenatório, em um caso que não existe conjunto probatório mínimo, ou seja, em um caso em que não está presente a justa causa para lastrear a pretensão punitiva do Estado? Tal questão seria impossível de se responder, não só pela inviabilidade da pretensão punitiva, mas também por ferir, de maneira frontal, o princípio da legalidade e outros parâmetros que balizam a matéria.

Vale ressaltar que não podemos confundir observância ao princípio da legalidade por parte do Ministério Público com imparcialidade do órgão acusador; até porque estamos diante de Institutos, diametralmente, distintos.

Nesse sentido, calha pertinente trazer à baila a lição do eminente jurista Francisco Sannini Neto, que, com maestria, efetivou a diferenciação:

É preciso que a doutrina processual penal desmistifique o mito de que o Ministério Público é um sujeito imparcial, que só objetiva promover a justiça. Aliás, quando tratamos de processo penal, o ideal seria que os representantes do Ministério Público fossem chamados de “promotores de acusação” e não “promotores de justiça”. O fato de um promotor pleitear, por exemplo, a absolvição do réu em alegações finais, não significa que ele seja um sujeito imparcial. Lembramos que, como agente público, o promotor deve pautar sua atuação pelo princípio da legalidade, o que impossibilita a efetivação da acusação sem que haja, ao menos, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Ora, seria mesmo absurdo que um órgão pertencente ao Estado, que deve atuar de acordo com a lei (expressão da vontade geral), procedesse ao seu arrepio, pleiteando a condenação de um suspeito sem respaldo probatório para tanto. Não podemos, destarte, incidir no erro de acreditar que uma mesma pessoa possa ser capaz de executar duas funções tão antagônicas como acusar e defender, não se podendo, outrossim, confundir a observância da legalidade com uma suposta imparcialidade (NETO, Francisco Sannini. Polícia Judiciária e

a Devida Investigação Criminal Constitucional. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/franciscosannini/2013/10/09/policia-judiciaria-e-a-devida-investigacao-criminal-constitucional/>>. Acesso em ago. 2014).

Por uma questão de lógica, não podemos aceitar tal tese, pois, se assim o fosse, abriríamos espaço para uma discussão sem medida que um mesmo órgão poderia investigar e julgar; ou até mesmo, investigar e defender; o que vem a ser incompatível, como na hipótese de investigar e acusar. Não podemos nos esquecer, ainda, que não restou evidenciado em que termos seria realizada a investigação por parte do Ministério Público, caso seja aceita a referida tese, isto é, como seria implementada essa possibilidade, diante do nosso Ordenamento Jurídico.

Daí as perguntas inevitáveis que todos nós deveríamos fazer diante de tal situação – será que o Ministério Público poderia investigar todos os casos que lhes forem lançados? Seria que o *Parquet* possui uma estrutura capaz de absorver essa demanda, de maneira satisfatória, sem prejuízo às demais atribuições? Haveria a escolha de casos, numa nítida seleção aleatória, cujos critérios não seriam previamente definidos; ou, os seriam, de maneira discriminatória?

Não é preciso ser um especialista em segurança pública para saber que o Ministério Público não possui uma estrutura adequada para dar cabo a toda a demanda que lhe possa ser repassada, até porque a Instituição não fora criada para desempenhar essa função Estatal; o que requer treinamento próprio e estrutura apropriada.

O que vale afirmar, ainda, que não podemos tentar resolver os problemas estruturais das Instituições Policiais, por meio de manobras legislativas e jurídicas que coloquem em risco toda a estrutura normativa de um País. Nesse sentido, entendemos que seria muito mais fácil, legal e prático a efetivação de investimentos nas Instituições Policiais para que os índices de resolução se aprimorem a fim de ganharem em qualidade e quantidade, especialmente, no que se refere ao produto da investigação.

Como é cediço, o índice de solução de crimes está nitidamente relacionado à eficiência dos órgãos incumbidos de tal tarefa; sendo que vem a ser impossível de se chegar a essa excelência, sem um aporte significativo de recursos, voltados à estruturação de pessoal e material; bem como a

tecnológica e a de qualificação, para que seja possível a realização de um trabalho de inteligência; o que levaria, inevitavelmente, à redução dos altos índices de criminalidade. Isso significa reafirmar que Segurança Pública de qualidade é cara, mas, por outro lado, poderá apontar para resultados positivos, se houver, à sua disposição, todos os recursos inerentes a ela. Sempre gostamos de comparar os índices de resolução de crimes entre o nosso País e os demais; porém, muitas vezes, esquecemos de comparar a nossa demanda e a nossa estrutura com a desses países; o que, por essa razão, poderia ser considerada uma comparação equivocada.

Por outro giro, os defensores dessa tese costumam afirmar que o Ministério Público possui legitimidade para as investigações; e, que essa afirmação pode ser extraída dos seguintes argumentos, a saber:

- a) O Artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, possibilitaria ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência.
- b) Existe Lei Complementar, estabelecendo a possibilidade de o Ministério Público realizar atividade investigativa, sem restrição, quanto se trata de investigação civil ou criminal, sendo esta a Lei Complementar n. 75 de 1993.
- c) Alegam, também, que o Artigo 144, da Constituição Federal, não estabeleceu, com exclusividade, que as Polícias Federal e Civil exerçam a atividade de apuração de infrações penais.
- d) Citam, ainda, a Súmula 234, do Superior Tribunal de Justiça.

Entendemos, com a devida *venia*, que os argumentos lançados, no sentido de o Ministério Público poderia deflagrar uma investigação criminal, não se sustentam, por todas as razões já mencionadas.

Respeitamos a tese dos adeptos, ao argumentarem que, o Ministério Público possa desencadear investigação criminal; entretanto, não podemos com eles concordar, diante de todos os argumentos legais e lógicos existentes, no sentido contrário.

Anotamos que a Constituição Federal, por si só, afasta toda e qualquer interpretação no sentido de que o Ministério Público possa efetivar a investigação criminal, *data venia*, sendo que previsão diversa nesse sentido; mesmo que índole Constitucional poderia significar, por via reflexa, a desestruturação de um sistema harmônico, em que as funções de investigar, acusar, defender e julgar são distribuídas entre entes distintos; com o fito de equilibrar uma relação existente; e, para que uma parte não possa se sobrepor

à outra; e, sobretudo, para que elas detenham de as mesmas “armas”, no curso das investigações e do processo penal.

O não reconhecimento dessa tese poderia fazer com que uma das partes (o Ministério Público) tivesse superioridade em sua tese acusatória, em detrimento do investigado; o que comprometeria a sua defesa ao longo do processo; pois, sem dúvida, a prova produzida pelo *Parquet* não seria vista com a mesma isenção.

No que tange à “Teoria dos Poderes Implícitos”, entendemos, com a devida *venia*, que tal Teoria não poderia ser aplicada a essa questão, ao passo que encontra o amparo e a aplicação em casos onde a matéria ventilada não fora tratada expressamente.

Reconhecemos que o Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário n. 593727, entendeu cabível a investigação criminal, por parte do Ministério Público, sendo que, na ocasião, o Plenário se posicionou da seguinte forma:

Os ministros Gilmar Mendes (redator do acórdão), Celso de Mello, Ayres Britto (aposentado), Joaquim Barbosa (aposentado), Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia negaram provimento ao recurso, reconhecendo base constitucional para os poderes de investigação do Ministério Público. Votaram pelo provimento parcial do RE o relator, ministro Cezar Peluso (aposentado), e os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que reconheciam a atribuição do MP em menor extensão. Já o ministro Marco Aurélio concluiu pela ilegitimidade da atuação do *parquet* em tais casos (STF, recurso extraordinário (RE) 593727. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiasDetalh.e.asp?idCondeudo=291563>>. Acesso em: 10 jul. 2017).

Em que pese essa posição, verificamos, pelo teor dos votos, que a matéria torna-se extremamente complexa, e, portanto, não existe um consenso sobre a forma pela qual tal atividade possa se desenvolver; pois, alguns reconhecem que o Ministério Público poderia investigar, mas deveria observar certos limites; já outros pensam que tal Instituto poderia investigar, já que a Polícia Judiciária não possui o monopólio das investigações. A posição

que, particularmente, entendemos ser a mais acertada é a que o Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar uma investigação, nos moldes pretendidos.

Nesse sentido, assentou o Ministro Marco Aurélio, em um trecho de seu voto:

As normas que tratam das funções e atribuições do Ministério Público – artigos 127 a 129 da Carta Federal – são bem claras ao descreverem-nas. Em nenhuma delas, pode-se concluir estar autorizada a investigação criminal, ao contrário. Ao estabelecer, no inciso VII do artigo 129, o exercício do controle externo da atividade policial e, no inciso seguinte, atribuir o poder de requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, o constituinte evidenciou a opção de não permitir que o Ministério Público proceda à investigação criminal, e sim zele pela lisura das atividades policiais e cuide para que a apuração possa ser concluída de forma a viabilizar a futura ação penal (Recurso Extraordinário 593.727, Minas Gerais. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE593727.pdf >. Acesso em: 10 jul. 2017).

Ora, com arrimo apenas nesse pequeno trecho do voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, podemos extrair que, realmente, não compete ao Ministério Público exercer a atividade investigatória criminal; restando evidenciado, à luz da Constituição Federal, que em suas atribuições não existe espaço para interpretações outras que não sejam no sentido de negar essa atribuição ao Parquet; com a devida venia ao Plenário da Corte, que insistiu em adotar posição contrária.

3.2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Preliminarmente, calha pertinente sobrelevar que a persecução penal deve ser balizada pelos Princípios e Normas Constitucionais, levando-se em consideração os atos desenvolvidos em sede de inquérito policial, bem como aqueles efetivados sob o crivo do Poder Judiciário, ao longo da fase processual penal. Busca-se, uma vez mais, a visão Constitucional do nosso Sistema, aplicando-se essa afirmação aos diversos ramos do Direito.

A partir dessa perspectiva, não podemos nos esquecer de que os entes, participantes desse procedimento investigativo, também possuem direitos; não sendo meros expectadores, ou seja, possuem direitos e garantias que devem ser observados pelos operadores do Direito.

Se assim o é, resta evidenciado que faz *jus* a garantias mínimas, no curso das investigações, como por exemplo, de ser investigado por um órgão imparcial e que não fará parte de eventual relação processual deflagrada a partir do resultado das investigações.

Assim sendo, novamente, nos valem dos ensinamentos ventilados pelo Dr. Francisco Sannini Neto em seu artigo, quando nos esclarece que:

Por tudo isso, defendemos um modelo de investigação que seja de atribuição de um órgão oficial do Estado, que tenha previsão legal e constitucional, que seja imparcial e desvinculado do processo posterior, pois só assim estarão assegurados os direitos e garantias do investigado. Nesse diapasão, nos parece inviável – para dizer o mínimo – do ponto de vista de um modelo processual penal garantista, a investigação efetivada por particulares ou por instituições estatais que não tenham atribuições para tanto, como o Ministério Público, por exemplo (SANNINI NETO. Polícia Judiciária e a Devida Investigação Criminal Constitucional. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/franciscosannini/2013/10/09/policia-judiciaria-e-a-devida-investigacao-criminal-constitucional/>>. Acesso em ago. 2014).

Interessante acrescentar que, sob a ótica legal, encontramos na Constituição Federal e na Lei n. 12.830/2013, assento seguro e sólido no sentido de que as investigações ficam a cargo das Polícias Civil e Federal. Reafirmamos que o Ministério Público é uma Instituição essencial à Justiça e possui um papel relevante, não só no cenário jurídico, mas também perante a sociedade; todavia, tal alegação não poderá servir de arrimo para transformar essa Instituição em um ente que realize a investigação e a acusação; pois, tal tarefa seria totalmente incompatível e perigosa, sob o ponto de vista jurídico; visto que traria insegurança jurídica e ceifaria garantias constitucionais, contidas no Artigo 5º bem como em outros dispositivos.

Buscamos, com esse posicionamento, defender algo muito maior e mais relevante; e, muito mais valoroso e importante do que uma disputa de atribuições. Buscamos com esse ponto de vista, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, construído a duras penas pelo nosso povo, ao longo dos anos.

Acreditamos seriamente que o próprio Ministério Público, por meio de seus representantes, também possui essa consciência; mas, talvez, defendam tal ideia no sentido de tentar solucionar um problema, o qual poderia ser resolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo, de cada ente Federativo.

Daí a razão pela qual essa fase inicial da persecução penal deva ser desencadeada por órgão absolutamente imparcial; e, que não estaria vinculado à relação processual, formada a partir do recebimento da pretensão punitiva, estampada na exordial acusatória.

Posicionamento diverso, *data venia*, traria, em seu bojo, vícios insanáveis, no curso do processo penal e colocaria em risco eventual o édito condenatório; pois, certamente inúmeros questionamentos eclodiriam, levando-se em consideração que o órgão que presidiu as investigações seria o mesmo que conduziria a acusação.

Uma coisa é participar do processo em que os atos são desenvolvidos; outra, bem diferente, vem a ser a presidência desses atos, com a participação ativa em todos eles; produzindo e conduzindo o curso do procedimento investigativo.

Tratar esses eventos da mesma forma seria não dar à matéria o aprofundamento que ela merece; sendo inconcebível, ao nosso sentir, confundir figuras distintas e que poderiam trazer consequências diversas.

Tratando do assunto, com maestria, podemos citar trecho em que o douto Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 147, *apud* AGUIAR, Diogo Lemos. Direito Processual Penal. Valinhos: Anhanguera Educacional, p. 24, 2014. Disponível em: <<http://anhanguera.com>>. Acesso em: 4 fev. 2014) afirma que

O sistema processual penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa. Note-se que, quando a polícia judiciária elabora e conduz a investigação criminal, é supervisionada pelo Ministério Público e pelo Juiz de Direito. Este, ao conduzir a instrução criminal, tem a supervisão das partes – Ministério Público e advogados.

Logo, a permitir-se que o Ministério Público, por mais bem intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisaria ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal.

Daí decorre a razão pela qual alguns doutrinadores começam a chamar a atenção e a defenderem, com ênfase, o Instituto, voltado a conferir ao inquérito policial, *status* de uma “garantia fundamental”; chegando a se falar em uma “devida investigação criminal constitucional”, referência, sem dúvida, ao devido processo legal, que é desenvolvido sob o crivo de todos os direitos e garantias fundamentais.

De parte isso, poderíamos citar inúmeros doutrinadores que defendem a tese, segundo a qual não cabe ao Ministério Público realizar a investigação criminal; porém, entendemos citar, nesse momento, dois dos maiores juristas de nosso País, ou seja, os doutores Ives Gandra Martins Silva e José Afonso da Silva, os quais manifestaram, em pareceres, a posição contrária ao Ministério Público em desenvolver a investigação criminal.

4 IMPLICAÇÕES NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL EM DECORRÊNCIA DA PEC 37 2011

4.1 ANÁLISE DO CONTEÚDO DA PEC 37 2011

Como é cediço, o Projeto de Emenda à Constituição n. 37 de 2011, tinha o escopo de alterar a redação do Artigo 144, da Constituição Federal. Nesse cenário, cumpre salientar que o Deputado Federal Lourival Mendes argumentou sobre as razões pelas quais era imprescindível a aprovação da PEC 37 2011; demonstrando conhecimento, ao defender a exclusividade das investigações, por parte da Polícia Judiciária. Se assim o é, afirmamos mais uma vez que a rejeição à referida PEC, em nada alterou o nosso Ordenamento Jurídico; mantendo-se, ao nosso sentir, a exclusividade das investigações à Polícia Judiciária.

Se isso não fosse verdade, certamente, o RE 593727 MG perderia o objeto e teríamos um permissivo no sentido de que o Ministério Público, com a rejeição da PEC, poderia desencadear investigação; entretanto, isso

não aconteceu; tendo em vista que o Artigo 144, da Constituição Federal continuou a não permitir que essa Instituição realizasse a referida tarefa investigativa.

Apesar do *Parquet* ventilar para todos que essa seria uma grande vitória contra a impunidade e que o referido Projeto de Emenda Constitucional, que tentava limitar “os poderes de investigação do Ministério Público” teria sido rejeitado, tal Instituição apenas se esqueceu que a atual Constituição Federal não permite ao Ministério Público realizar a investigação, nos moldes pretendidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizando a análise sobre a legislação de regência, sobre a doutrina e os posicionamentos jurisdicionais, entendemos, com a devida *vênia*, que, em nosso Ordenamento Jurídico, não existe espaço para que o Ministério Público realize a investigação criminal, dado que essa tarefa é deferida, com exclusividade, à Polícia Judiciária; em que pese o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido essa possibilidade, quando da análise do Recurso Extraordinário n. 593727. Basta a leitura do texto Constitucional para chegarmos à referida conclusão de que ela tem sido ratificada pelos mais renomados juristas de nosso País.

Sabemos que o debate vem a ser complexo e caloroso, mas estamos convictos de que o nosso sistema normativo conseguiu alcançar o equilíbrio necessário; distribuindo, entre as Instituições, as funções de investigar, acusar, defender e julgar; sendo qualquer tentativa de alterar essa realidade inconstitucional, máxime aquelas em que se busquem a concentração de atribuições incompatíveis em si mesmas; como a de investigar e acusar, ao mesmo tempo.

Por essas e por outras razões, consideramos que, para a manutenção do Estado Democrático de Direito, é fundamental que respeitemos os Princípios e as Normas Constitucionais que regem a matéria, especialmente a fim de que não possamos nos retroceder.

Nesse toar, concluímos, com arrimo na Constituição Federal, que a investigação criminal, desenvolvida pelo Ministério Público, não encontra em nosso Ordenamento Jurídico amparo; devendo ser conduzida pela Polícia Judiciária. Tal entendimento, lançado pelo Supremo Tribunal Federal, o

qual poderá sofrer alteração ao longo do tempo; o que vem a ser natural e necessário. As possíveis alterações se tornam eficazes no sentido de que se máxime diante dos grandes argumentos dos operadores do Direito; o que se pode inferir, no tange às atribuições de cada Instituto, que o Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar uma investigação criminal.

CRIMINAL INVESTIGATION CARRIED OUT BY THE JUDICIAL POLICE

ABSTRACT

No doubt this issue has relevance in the legal scenario, its definition can significantly change the course of criminal proceeding, especially in the course of many theses that are currently ventilated together with the prospect of a criminal investigation developed by the prosecution, with cancellation of any investigation by the natural bias inherent procedural part (*dominus litis*) being necessary to reflect the depth that the matter deserves.

Keywords: Judicial Police; prosecutors; Research.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Diogo Lemos. Direito Processual Penal. Valinhos: Anhanguera Educacional, p. 1-52, 2014. Disponível em: <<http://anhanguera.com>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. Leis n° 12.830/2013: a investigação policial e a atuação do delegado de polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n.3646, 25 jun.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigo/24782>>. Acesso em: 25 ago 2014.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: esquematizado. Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2009.

BARROS FILHO, Mário Leite de. Inquérito policial sob a óptica do delegado de polícia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8875>. Acesso em ago 2014.

COELHO, Emerson Ghirardelli. Polícia judiciária e Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n.3733, 20 set.2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigo/25353>. Acesso em: 25 ago 2014.

FELIPPE, Kenarik Bonjikian. Carta Magna ‘Investigação criminal pelo Ministério Público é inconstitucional.’ **Consultor Jurídico**, 16 de agosto de 2004. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2004-ago-16/investigacao_criminal_ao_papel_ministerio_publico#author. Acesso em 13 nov 2014.

Lei Nº 12.830, de 20 de Junho de 2013. Dispões sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm>. Acesso em: 13 nov 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13.ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A direção do Inquérito Policial. Disponível em: <<s.conjur.com.br/dl/parecer-ives-gandra-pec-37-parecer.pdf>>. Acesso em: 10 nov 2014.

MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado- Parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2009.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Voto proferido no Recurso Extraordinário 593.727. Disponível em:<www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE593727.pdf> Acesso em: 10 jun. 2017.

MENDES. Deputado Federal Lorival. Proposta de Emenda à Constituição nº 37 de 2011. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pro_mo_straintegra.jsessionid=F636A1967EB53380D27AC442BEE8852D.proposicoesWeb2?codteor=969478&filenome=PEC+37/2011>. Acesso em out. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19.ed.- São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei velha sobre a investigação criminal conduzida pela polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3647, 26 jun. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24796>. Acesso em: 26 ago. 2014.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova penal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo penal**: procedimentos, nulidades e recursos. – 13.ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Processo Penal**, Parte Geral. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANNINI NETO, Francisco. Polícia Judiciária e a Devida Investigação Criminal Constitucional. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/franciscosannini/2013/10/09/policia-judiciaria-e-a-devida-investigacao-criminal-constitucional/>. Acesso em ago 2014.

SILVA, José Afonso. Parecer a consulta. Disponível em: s.conjur.com.br/dl/parecer-jose-afonso-silva-pec-37.pdf. Acesso em 10 nov. 2014.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. Lei n° 12.830/2013: comentários sobre a nova lei. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3647, 26 jun.2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigo/24790>. Acesso em ago 2014.

STF, Decisão que apreciou o Recurso Ordinário. Disponível em; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291563>.> Acesso em: 10 jun.2017.